



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140840 - PR (2025/0488153-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ISRAEL FELIPE DE JESUS DA COSTA FAUSTINONI
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES (SÚMULAS N. 7 E 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem, com fundamento na Súmula 182/STJ e no art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ. O agravante requer reconsideração ou provimento pelo Colegiado e postula julgamento presencial com sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica dos óbices sumulares; e (ii) saber se é devido o julgamento presencial com sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial exige impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de reavaliação jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando se busca reexaminar a suficiência e a coerência do depoimento da vítima para fins de absolvição.

6. O afastamento da Súmula 83/STJ demanda demonstração de distinção fática concreta ou de superação jurisprudencial, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140840 - PR (2025/0488153-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ISRAEL FELIPE DE JESUS DA COSTA FAUSTINONI
ADVOGADOS : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES (SÚMULAS N. 7 E 83/STJ). APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem, com fundamento na Súmula 182/STJ e no art. 932, III, do CPC c/c art. 3º do CPP.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 284/STF, 83/STJ e 7/STJ. O agravante requer reconsideração ou provimento pelo Colegiado e postula julgamento presencial com sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial foi corretamente não conhecido por ausência de impugnação específica dos óbices sumulares; e (ii) saber se é devido o julgamento presencial com sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial exige impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices aplicados na decisão de inadmissibilidade; a inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A alegação de reavaliação jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando se busca reexaminar a suficiência e a coerência do depoimento da vítima para fins de absolvição.

6. O afastamento da Súmula 83/STJ demanda demonstração de distinção fática concreta ou de superação jurisprudencial, o que não foi realizado.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL FELIPE DE JESUS DA COSTA FAUSTINONI contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 18 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 284/STF, 83/STJ e 7/STJ. Interposto o competente agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática não conhecendo do recurso, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, por constatar que a Defesa deixou de impugnar especificamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, que cumpriu integralmente o ônus da dialeticidade ao dividir o apelo em tópicos específicos ("DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ", etc.). Aduz que a pretensão recursal cuida de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas, sobretudo quanto à suficiência do depoimento da vítima e à aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Reitera as teses relativas a suposto *bis in idem* na dosimetria, à aplicação da atenuante da menoridade relativa e à ausência de fundamentação para a fração da continuidade delitiva.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como assentado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe a impugnação específica, analítica e fundamentada de todos os óbices aplicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e do art. 932, III, do CPC.

O agravante alega que estruturou o seu recurso em tópicos e que demonstrou tratar-se o caso de "reavaliação jurídica". Contudo, a simples oposição de tópicos textuais não atende ao princípio da dialeticidade se, no aspecto material, a argumentação não logra desconstituir o óbice apontado.

No tocante à pretendida superação da Súmula n. 7/STJ, a Defesa insiste que almeja a "reavaliação jurídica de fatos incontroversos", argumentando que as instâncias

ordinárias teriam ignorado "contradições e inconsistências nos depoimentos da vítima" (fl. 736).

Entretanto, a aferição da validade, da suficiência ou das supostas contradições no depoimento da vítima para fins de absolvição (aplicação do *in dubio pro reo*) é a exata definição de reexame do acervo fático-probatório. A verdadeira reavaliação jurídica ocorre quando os fatos estão absolutamente delineados e pacificados no acórdão, discutindo-se apenas a qualificação jurídica que lhes foi dada. A partir do momento em que o recorrente questiona a coerência do depoimento que embasou a condenação para afirmar que a prova é frágil, ele atrai inequivocamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, a parte agravante repisa que demonstrou a incorreta aplicação da jurisprudência em temas como a palavra da vítima e dosimetria da pena. Contudo, para afastar referido enunciado, competia à Defesa demonstrar a distinção fática (*distinguishing*) entre o acórdão recorrido e a jurisprudência pacificada do STJ, ou comprovar a superação do entendimento (*overruling*). Ao insistir em teses que esbarram no reexame probatório, a Defesa falhou em realizar o cotejo analítico necessário para desconstituir o óbice de inadmissibilidade, recaindo em argumentações colaterais e genéricas sobre como o STJ interpreta a legislação aplicável.

Com efeito, a pacífica jurisprudência desta Corte estabelece que o agravo que não infirma, de forma escorreita e exaustiva, todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial obsta o seu conhecimento, revelando-se correta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ no caso concreto. O alegado "excesso de formalismo" não encontra amparo, pois o atendimento aos requisitos de admissibilidade é pressuposto lógico e indispensável para a atuação desta Corte Superior.

Dessa forma, não tendo a parte agravante trazido argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0488153-5

AgRg no
AREsp 3.140.840 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017604920178160007 00027376020258160007 17604920178160007
27376020258160007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL FELIPE DE JESUS DA COSTA FAUSTINONI
ADVOGADO : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
ADVOGADA : MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL FELIPE DE JESUS DA COSTA FAUSTINONI
ADVOGADO : JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
ADVOGADA : MARIANA KONOPACKI - PR128981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615485741065081155@

2025/0488153-5 - AREsp 3140840 Petição : 2026/0029951-2 (AgRg)